



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000074/2010-46
Recurso nº 883.620 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.289 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria MULTA
Recorrente RADIO IGUATEMI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2004

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. Não configurada a prescrição intercorrente ou a decadência alegada. A instauração do litigioso administrativo tem efeito suspensivo. A ciência do auto infracional deu-se dentro do prazo legal, obstando a decadência.

MULTA ISOLADA. PARCELAMENTO. Não se aplica às multas isoladas o artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009. Multas lançadas após 30/11/2008.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nanci Gama.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 05/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ SP II - SP, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº17-39090, proferido em 11 de março de 2010.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

O interessado foi autuado em face de diferença apurada entre o preço declarado na importação e o efetivamente praticado (declaração inexata do valor da mercadoria) e consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular.

Foram lançados multa do controle administrativo (artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multa de ofício (artigo 80, I, da Lei nº 9.430/1996) e multa do artigo 83, I, da Lei nº 4.502/1964.

A autoridade fiscal instrui o lançamento com o relatório e documentos de fls. 21-82.

Intimado em 27/11/2009, o interessado apresentou recolhimento a título de imposto sobre produtos industrializados e juros, pleiteando o “cumprimento integral da obrigação” (fls. 85 e 86).

A fiscalização entendeu que não se aplicam ao crédito tributário em questão os benefícios da Lei nº 11.941/2009 e encaminhou ao interessado “carta cobrança” (fl. 91).

Em razão do pagamento considerado parcial pela repartição de origem, os créditos tributários lançados foram apartados, tendo sido recepcionados no presente processo os relativos às multas da MP 2.158-35/2001, artigo 88, parágrafo único, e da Lei 4.502/1964, artigo 83, I (termo de fl. 96).

Em 28/12/2009 foi recebida impugnação, juntada às fls. 97 e ss. Alega:

Não procedem as alegações da autoridade fiscal. O impugnante não tem como ramo de atividade a importação; trata-se de concessionária de serviço de radiodifusão e é consumidor final. Todos os trâmites foram regulares e a própria Receita Federal desembarçou a mercadoria, mediante o recolhimento dos impostos.

Não havia obrigatoriedade, à época, de a empresa emitir nota fiscal estadual.

Jamais participou de esquema fraudulento. Não emitiu faturas em duplicidade. O interessado está sendo penalizado em razão de equívocos do exportador. Se o exportador emitiu duas notas, a emissora somente pagou e recebeu o produto por uma única nota.

Em face da Lei nº 11.941/2009, cujos benefícios expirariam em 30/11/2009, o interessado efetuou pagamento de R\$ 92.512,65, objetivando apresentar sua defesa administrativa e comprovar total inocência, para postular o ressarcimento.

Apresentou consulta à Receita Federal sobre qual data deveria ser considerada: a do vencimento do débito ou da multa de ofício? (fl. 101).

No entanto, o interessado recebeu duas novas guias para recolhimento.

Cita artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 102-106). Conclui que é indevida a cobrança relativa às guias encaminhadas com vencimento em 30/11/2009.

Não há prova inconcussa e irrefragável de que o valor da transação foi incorreto e muito menos de que houve declaração inexata do valor da mercadoria.

É de causar espanto a alegação de que o interessado teria apresentado (fl. 59 dos autos originais e 61 do presente) um “rascunho de cálculos” com dois valores, relativos às faturas menor (US\$ 108 mil) e maior (US\$ 267 mil). Não é crível que o interessado agisse com tamanha estultície. Curioso e suspeito tal rascunho, que não foi carreado aos autos pelo impugnante.

Ocorreu prescrição intercorrente das supostas cobranças. A decadência pode ser declarada, de ofício, pelo juiz. Cita dispositivos do Código Tributário Nacional, doutrina e artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 968/2009.

Requer o acolhimento da preliminar de prescrição e o reconhecimento da inexistência da infração imputada, bem como o arquivamento do processo.

A DRJ traz a seguinte motivação e esclarecimento no seu voto:

Como os créditos objeto do presente processo foram apenas lançados e ainda estão com sua exigibilidade suspensa em função do contencioso administrativo, não se iniciou a contagem do prazo prescricional. Assim, é de se rechaçar a preliminar de prescrição.

Quanto à decadência, a norma do artigo 173 do CTN é regra geral. Às penalidades propostas no presente processo aplicam-se as normas específicas previstas na Lei nº 4.502/1964, artigo 78, *caput*, e no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 139. Como não transcorreu o prazo de cinco anos entre os fatos infracionais e o lançamento, afasta-se a decadência.

Quanto ao IPI, seus juros e à multa de ofício (artigo 80, I, da Lei 4.502/1964) aplica-se o artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, por se tratar de débito vencido antes de 30/11/2008, como previsto no § 2º do dispositivo, citado anteriormente.

As multas em questão referem-se às infrações de consumo ou entrega a consumo de mercadoria irregular e de subfaturamento (diferença entre o preço efetivamente praticado e o declarado). Os créditos tributários relativos às multas foram constituídos via auto de infração apenas em 27/11/2009, data da ciência do lançamento, portanto, não são alcançados pela Lei nº 11.941/2009 porque não estavam vencidos até 30/11/2008.

O impugnante alega em sua defesa que não participou de esquema fraudulento, não emitiu faturas em duplicidade, que houve equívoco do exportador e que pagou e recebeu o produto em face de uma única nota.

Afirma, também, que a autuação carece de prova “inconcussa e irrefragável” de que o valor de transação foi incorreto e questiona o “rascunho de cálculos” juntado em fl. 61.

As provas decorrem de documentos apreendidos por autoridades norte-americanas na chamada “Operação Dilúvio”, informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal e documentos apresentados pela empresa fiscalizada.

O interessado importou produto identificado como “HARDX100 – TRANSMISSOR PARA RÁDIO AM 100KW HARRIS DX-100, COMPLETO”, ao preço CIF de US\$ 108 mil.

Diz o relatório fiscal que no material apreendido foram encontrados dois documentos supostamente emitidos pela empresa vendedora — Harris Corporation — que abrangem a mesma mercadoria: uma fatura com o valor utilizado na importação (US\$ 108 mil, fls. 26 e 49) e outra com valor superior, também endereçada à Rádio Iguatemi (US\$ 267 mil, fls. 27 e 57).

O banco de dados de importações da Receita Federal, sistema “DW Aduaneiro”, informa a ocorrência de importação de apenas uma unidade da mercadoria em pauta, pelo interessado, de sorte que a fiscalização conclui pela existência de elementos indiciários de fraude: o valor real da transação foi de US\$ 267 mil e a fatura com valor menor (US\$ 108 mil) foi apresentada no despacho de importação. Com isso, o importador recolheu tributos a menor.

Foi pesquisado o sistema “DW Aduaneiro” e encontrada a DI 05/0946362-7 (fls. 77 e 78), registrada em 2/9/2005, mediante a qual produto idêntico (HARDX100) foi importado pelo valor de US\$ 287.290,00.

Conclui a fiscalização que o preço praticado na importação da Rádio Iguatemi é muito abaixo ao do outro importador, que é compatível com a fatura de US\$ 267 mil.

É citado pela fiscalização o documento de fl. 61, que afirma ter sido apresentado pelo interessado, o qual apresenta um “rascunho” de cálculos e a “economia” de impostos proporcionada pela utilização de fatura com valor inferior.

O impugnante questiona tal documento e afirma que não o entregou.

De fato, não consta dos autos prova da origem do documento e sua autenticidade. Não há, portanto, como afirmar que se trata de cálculo feito pelo interessado relativo à economia proporcionada pela fraude imputada pela fiscalização.

Assim, o documento de fl. 61 não é acolhido como prova a favor da pretensão fiscal.

A fiscalização observa, também, que há três versões de fatura comercial com mesmo número (032001), mesma data (15/9/2004) e valor de US\$ 108 mil. São documentos diferentes (fls. 49, 56 e 69). Se fosse a fatura verdadeira emitida pelo exportador, haveria apenas uma única versão.

Em face da apreensão de fatura com valor superior (US\$ 267 mil) ao da fatura apresentada pelo importador (US\$ 108 mil) e da comparação de tais valores com o de importação de produto idêntico por outra empresa, acolho as razões da autoridade autuante e as infrações imputadas.

Portanto, é correta a aplicação das multas previstas nos dispositivos citados nos autos de infração.

1. Lei nº 4.502/1964, artigo 83, I.

2. Medida Provisória nº 2.158-35/2001, artigo 88, parágrafo único.

Foi apresentado Recurso Voluntário, fls 137 e seguintes, onde a recorrente alega o seguinte:

O procedimento teve por base material apreendido pelas autoridades americanas e enviados pelo Ministério Público Federal durante a “Operação Dilúvio” onde foram detectados indícios de suposta fraude abrangendo a importação de mercadoria realizada pela recorrente.

Utilizou os benefícios da Lei 11.491/2009 para pagar com dedução de multa e redução de juros o valor de R\$92.512,65, que foi devidamente quitada e acostada na Impugnação tempestiva apresentada. Por isso considera que qualquer diferença no recolhimento dos impostos estariam beneficiadas pela Lei no. 11.941/09 cumulada com a Instrução Normativa 968/09.

Ocorreu prescrição intercorrente da supostas das cobranças dos encargos ora pleiteada, já que o fato gerador ocorreu em 01 de dezembro de 2.004, a emissora somente teve ciência em 27 de novembro de 2.009, ou seja, quase 05 (cinco) anos após a entrada da mercadoria no País, onde a própria Receita Federal através do Departamento responsável liberou e aceitou o pagamentos dos valores à época enquanto nossa legislação é taxativa em afirmar que deveria ser lançado no primeiro dia do exercício seguinte aquele, conforme artigo 173 do CTN, o que não ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

No processo 10314.013034/2009-21 constam os créditos relativos a imposto IPI, juros e multas. O interessado realizou o pagamento do IPI sendo então desmembrado o processo e transferido para este as multas da MP 2.158-35/2001, artigo 88, parágrafo único, e da Lei 4.502/1964, artigo 83, I (termo de fl. 96).

Da preliminar.

A recorrente alega prescrição intercorrente e decadência.

Autenticado digitalmente em 05/12/2011 por MARA CRISTINA SIFUENTES, Assinado digitalmente em 19/12/2

011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por MARA CRISTINA SIFUENT

ES

Emitido em 20/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assim dispõem os artigos 173 e 174 do CTN, no tocante à prescrição e a decadência do crédito tributário:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

O PAF, Decreto no. 70.235/72 esclarece sobre o efeito suspensivo dado ao recurso. E a prescrição possui como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, a decisão final do contencioso administrativo. Como os créditos objeto do presente processo foram apenas lançados e ainda estão com sua exigibilidade suspensa, não se iniciou a contagem do prazo prescricional.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.(grifos meus)

Quanto à decadência aplicam-se as normas específicas previstas na Lei nº 4.502/1964, artigo 78, *caput*, e no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 139, por se tratarem de penalidades aduaneiras tipificadas no art. 83, I, da Lei 4.502 e no art.88, parágrafo único, da MP 2.158-35, não tendo ocorrido então a decadência:

“Art . 78. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.”

“Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.”

Do mérito.

A recorrente alega que faz jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, já que efetuou o pagamento de R\$ 92.512,65, em 30/11/2009, e solicita a exoneração integral do crédito tributário lançado (fls. 85 e 86), considerando a data de vencimento do débito (fl. 101).

A Lei nº 11.941/2009 instituiu a possibilidade de pagamento de débitos tributários vencidos até 30/11/2008, com benefícios:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os (...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

[...]

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal”

No caso do IPI e respectivos juros de mora e multa de ofício, tratam-se de débitos vencidos na data de ocorrência do fato gerador do imposto (1/12/2004), portanto aplica-se o artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, por se tratar de débito vencido antes de 30/11/2008, como previsto no § 2º do dispositivo acima transcrito.

Entretanto não se aplica o artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009 às multas isoladas. Elas se referem as infrações de consumo ou entrega a consumo de mercadoria irregular e de subfaturamento, não sendo vinculadas a débitos de imposto ou contribuição (falta de recolhimento).

Embora os fatos infracionais imputados datem de 2004, os créditos tributários relativos às multas foram constituídos via auto de infração em 27/11/2009, data da ciência do lançamento, portanto, não são alcançados pela Lei nº 11.941/2009, já que venceram após 30/11/2008.

Por fim, a recorrente faz considerações genéricas sobre os fatos expostos no auto de infração. Ela expõe que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros, que os indícios de fraude e os documentos foram apreendidos nas dependências da empresa exportadora. Também que não apresentou documento com cálculos, que inclusive não consta do processo prova destes cálculos.

Estes fatos já foram analisados pela DRJ em sede de impugnação que assim se pronunciou no acórdão recorrido:

A autoridade aduaneira, por seu turno, produziu relatório fiscal e provas que amparam a imputação.

As provas decorrem de documentos apreendidos por autoridades norte-americanas na chamada “Operação Dilúvio”, informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal e documentos apresentados pela empresa fiscalizada.

O interessado importou produto identificado como “HARDX100 – TRANSMISSOR PARA RÁDIO AM 100KW HARRIS DX-100, COMPLETO”, ao preço CIF de US\$ 108 mil.

Diz o relatório fiscal que no material apreendido foram encontrados dois documentos supostamente emitidos pela empresa vendedora — Harris Corporation — que abrangem a mesma mercadoria: uma fatura com o valor utilizado na importação (US\$ 108 mil, fls. 26 e 49) e outra com valor superior, também endereçada à Rádio Iguatemi (US\$ 267 mil, fls. 27 e 57).

O banco de dados de importações da Receita Federal, sistema “DW Aduaneiro”, informa a ocorrência de importação de apenas uma unidade da mercadoria em pauta, pelo interessado, de sorte que a fiscalização conclui pela existência de elementos indiciários de fraude: o valor real da transação foi de US\$ 267 mil e a fatura com valor menor (US\$ 108 mil) foi apresentada no despacho de importação. Com isso, o importador recolheu tributos a menor.

Foi pesquisado o sistema “DW Aduaneiro” e encontrada a DI 05/0946362-7 (fls. 77 e 78), registrada em 2/9/2005, mediante a qual produto idêntico (HARDX100) foi importado pelo valor de US\$ 287.290,00.

Conclui a fiscalização que o preço praticado na importação da Rádio Iguatemi é muito abaixo ao do outro importador, que é compatível com a fatura de US\$ 267 mil.

É citado pela fiscalização o documento de fl. 61, que afirma ter sido apresentado pelo interessado, o qual apresenta um “rascunho” de cálculos e a “economia” de impostos proporcionada pela utilização de fatura com valor inferior.

O impugnante questiona tal documento e afirma que não o entregou.

De fato, não consta dos autos prova da origem do documento e sua autenticidade. Não há, portanto, como afirmar que se trata de cálculo feito pelo

interessado relativo à economia proporcionada pela fraude imputada pela fiscalização.

Assim, o documento de fl. 61 não é acolhido como prova a favor da pretensão fiscal.

A fiscalização observa, também, que há três versões de fatura comercial com mesmo número (032001), mesma data (15/9/2004) e valor de US\$ 108 mil. São documentos diferentes (fls. 49, 56 e 69). Se fosse a fatura verdadeira emitida pelo exportador, haveria apenas uma única versão.

Em face da apreensão de fatura com valor superior (US\$ 267 mil) ao da fatura apresentada pelo importador (US\$ 108 mil) e da comparação de tais valores com o de importação de produto idêntico por outra empresa, acolho as razões da autoridade autuante e as infrações imputadas.

Portanto, é correta a aplicação das multas previstas nos dispositivos citados nos autos de infração (negritos meus):

1. Lei nº 4.502/1964, artigo 83, I:

“Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso”

2. Medida Provisória nº 2.158-35/2001, artigo 88, parágrafo único:

“Art. 88.

*Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a **diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação** ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.”*

O voto da DRJ não merece reparos. Ficou bem esclarecido quanto aos aspectos levantados apenas em sede de impugnação. Reproduzo aqui apenas para clareza da argumentação, já que conforme foi dito alhures as alegações da recorrente quanto a este aspecto foram genéricas e não há em processo administrativo como refutar fatos genéricos, já que o processo administrativo deve pautar-se pela clareza de argumentação e raciocínio.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

A Delegacia de origem deverá verificar o correto pagamento do crédito tributário analisado tendo em vista a desistência do recurso administrativo pelo pedido de parcelamento do contribuinte noticiado nos autos.

Processo nº 10314.000074/2010-46
Acórdão n.º **3102-01.289**

S3-C1T2
Fl. 167

Mara Cristina Sifuentes - Relatora